

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO: TC - 07623/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2020. PARECER favorável à aprovação das contas. REGULARIDADE com ressalvas das contas de gestão de 2020 do Prefeito. DECLARAÇÃO do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO *INSTITUTO* PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO E A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL – TC 00573/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 07623/21 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF 02982507480.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da <u>Auditoria desta</u> <u>Corte de Contas</u> e do <u>Ministério Público junto ao Tribunal</u> e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- **a)** Descumprimento da norma legal, em desconformidade do Art. 37, da Constituição Federal.
- **b)** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- **c)** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.380.495,11, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- **d)** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no total de R\$ 2.434.942,69, contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa, representação e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. REGULARIDADE COM RESSALVAS das <u>contas de gestão</u>, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II;
- III. APLICAR MULTA ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;
- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- V. REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- VI. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS;
- VII. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO BENTO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, quanto à não reincidência de abertura de crédito sem autorização;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

VIII. DETERMINAR à Auditoria para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2022, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, a veracidade da DECLARAÇÃO do Presidente da Câmara, datada de 14/12/2022, na qual estão relacionadas várias leis referentes ao exercício de 2020.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

22 de Dezembro de 2022 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:09



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL